

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Probas, deste Município de Piracema - MG.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema,  
em 21 de novembro de 1990

- José Tarcísio Lara

Prefeito Municipal

Lei nº 660, de 21.11.90

Torna de "Utilidade Pública"; Entidades Municipais.

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica considerado de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Morro Verde, deste Município de Piracema - MG

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, em 21 de novembro de 1990.

José Tarcísio Lara  
Prefeito Municipal

Lei nº 661/1990, de 27.11.90

Dispõe sobre a Instituição do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Piracema e dá outras providências.

O povo do Município de Piracema, por seus

representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.<sup>o</sup> - O regime jurídico do servidor Público da administração direta do Município de Piracema, de ambos os seus Poderes é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo é o da Legislação Estatutária.

Art. 2.<sup>o</sup> - Os atuais servidores do Município, ocupante de empregos regidos pela legislação trabalhista, terão seus empregos transformados em funções públicas, automaticamente, no dia 1.<sup>o</sup> (primeiro) do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 1.<sup>o</sup> - A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2.<sup>o</sup> - No procedimento previsto neste artigo, serão mantidas a denominação e as atribuições do emprego de que seja titular o servidor.

§ 3.<sup>o</sup> - A função pública criada na forma deste artigo, será extinta com a vacância.

Art. 3.<sup>o</sup> - O servidor, cujo ingresso regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, terá transformado em cargo público a função pública da qual se tornou deventor em decorrência do disposto no artigo anterior, observado o seu § 2.<sup>o</sup>.

Art. 4.<sup>o</sup> - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública nos termos desta Lei e não tenha sido aprovado em concurso público, será efetivado em cargo público desde que:

I - sendo estável, seja aprovado em concurso

internos;

II - nos demais casos, seja aprovado em concurso público que se realizar para cargo correspondente à função pública de que é titular.

§ 1.º - Será admitido nos concursos referidos neste artigo, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelos respectivos editais.

§ 2.º - O Executivo realizará os concursos previstos neste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 5.º - Ao servidor abrangido pelo art. 4.º inc II desta Lei, será assegurada indenização, em caso de dispensa ocorrida até a data de homologação do primeiro concurso público que se realizar para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública composta das seguintes parcelas:

I - remuneração correspondente ao valor do mês da dispensa;

II -  $1/2$  (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III -  $1/2$  (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior;

e,  
IV -  $1/2$  (um doze avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de pedido de demissão

ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 6.º - O servidor abrangido pelo inciso II do art. 4.º não aprovado no concurso público, será demitido do serviço público municipal.

Art. 7.º - O servidor na condição do art. 2.º desta Lei será inscrito na forma prevista em regulamento, no SPSEMG.

Art. 8.º - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver admissão para o exercício da função pública nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo.

II - Cargo vago, em decorrência de vacância ou criação até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público.

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre admissão e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do art. 9.º.

§ 1.º - O prazo de exercício da função pública na hipótese dos incisos I e II, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2.º - A dispensa do ocupante da função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da admissão, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência, destas hipóteses.

Art. 9.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada

admissão de pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - atender as situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento

III - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, nas hipóteses do art. 12º do Decreto Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986; e

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei.

Art. 10º - Para o serviço de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Piracema, em 27 de novembro de 1990.

José Tarcísio Lara  
Prefeito Municipal

Lei nº 662/1990 de 27.11.90

Institui o plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Piracema e dá outras providências

O Povo do Município de Piracema, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sancionei